



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017402-30.2024.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada NATAMY LIMA FLÔR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32803

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1017402-30.2024.8.26.0554/50001

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGADA: NATAMY LIMA FLÔR

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão quanto à necessária indicação de URL do perfil administrador da página reclamada nos autos. **OMISSÃO CARACTERIZADA.** Em razão da particularidade de não ter a autora suscitado que o perfil administrador de ambas as contas hackeadas tenha também sido usurpado, não se vislumbram óbices para que informe nos autos a respectiva URL, aumentando a segurança no cumprimento da obrigação de restabelecer seu acesso a elas. Providência que, ademais, vai ao encontro do princípio da cooperação e da boa-fé processuais. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 04/07, que rejeitou os anteriores embargos de declaração.

Embarga o réu para reprisar que o v. acórdão padece do que qualificou como omissão/obscuridade “quanto ao ponto de que é necessária indicação de URL do perfil administrador da página reclamada nos autos”, devendo-se reconhecer que, “sem a URL do perfil administrador, o cumprimento da obrigação se torna inviável”. Busca a concessão de efeitos infringentes.

Tempestivo e isento de preparo.

Manifestação da embargada a fls. 08/10.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, à parte do dever do réu de armazenar os dados relevantes atinentes às contas em sua plataforma, relevante particularidade se nota presente *in casu*: a autora não suscitou que o perfil administrador de ambos os hackeados (*So Cute Design* e *Enni Digital*) tenha também sido usurpado, razão pela qual não se vislumbram óbices para que informe nos autos a respectiva URL, aumentando a segurança da restituição.

Observa-se, aliás, que a autora há muito poderia tê-lo feito, em deferência ao princípio da cooperação e à boa-fé processuais, cuja observância se supõe ser de seu interesse preponderante, porque credora. Entretanto, oportunizada manifestação, adstringiu-se a apresentar peça padronizada no sentido do não cabimento dos aclaratórios.

Diante deste cenário e levando-se em conta que a ambas as partes incumbe colaborar para a efetividade das decisões judiciais, bem como que um dos escopos da jurisdição é justamente solucionar, de forma justa e célere, a crise jurídica submetida ao seu crivo, entendo ser o caso de reconhecer a omissão no v. acórdão para integrá-lo com o registro de que a exequibilidade da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do acesso da autora fica também condicionada à prévia indicação, por esta, da URL do perfil administrador.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora